



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721167/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente EDUARDO SOARES BARREIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO.

Os recursos obtidos mediante cessão de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública (precatório) não integram a base de cálculo na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde a restituição pleiteada, de R\$ 6.198,29, foi convertida em imposto a pagar de R\$ 18.888,80, em virtude das seguintes alterações:

Fontes pagadoras	Declaração	Lançamento	Diferenças apuradas			
	Rend.	IR-Fonte	Rend.	IR-Fonte	Rend. excluídos	IR-Fonte glosado
Demais rendimentos declarados	234.353,36	11.160,74	234.353,36	11.160,74	---	---

Secretaria da Saúde DF (aposentadoria)	92.814,33	17.328,69	92.814,33	17.328,69	---	---
Secretaria da Saúde DF (ação judicial)	226.623,19	92.709,11	198.886,47	59.994,42	27.736,72	32.714,69
Totais	553.790,88	121.198,54	526.054,16	88.483,85	---	---

Não foram computados na base de cálculo na declaração de ajuste anual rendimentos correspondentes a valores obtidos mediante cessão de direito líquido e certo (precatório) contra o Distrito Federal (R\$ 120.787,49), conforme Certidão n.º 108/2010-TRF 10ª, além de despesas advocatícias no percentual de 80,91%. Não foi considerado como dedutível na declaração o imposto retido na fonte relativo à operação de cessão de direito (R\$ 32.714,69).

A Certidão n.º 108/2010-TRF 10ª (fls. 26) informa que fora celebrado um acordo com o interessado para liquidação de crédito que este possuía contra o Distrito Federal (precatório) no valor de R\$ 1.056.933,98. Este montante lhe foi pago em parcelas ao longo de quatro anos, sendo que em 2006 recebera os seguintes valores:

Ano-calendário 2006	Rend./Cessões.	FGTS	Base tributável	IR- Fonte
Rendimentos tributáveis ("Sinal")	240.683,67	20.694,59	219.989,09	59.994,42
Cessão de direitos	120.787,49	0,00	120.787,49	32.714,69
Totais	361.471,16	20.694,59	340.776,58	92.709,11

O percentual dedutível das despesas advocatícias (80,91%) foi calculado pelo autuante a partir do valor total do precatório (R\$ 1.056.933,98), representado 100%. Deste total foram excluídas as parcelas relativas à cessão de direitos e ao FGTS, resultando em R\$ 855.112,79, ou seja, 80,91% do total.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. O acordo foi celebrado em 1999 e por isso já haveria decaído o direito da Fazenda efetuar lançamento sobre os valores recebidos a título de cessão de direitos.
2. O produto da arrecadação do imposto de renda na fonte dos servidores do Distrito Federal pertence ao Distrito Federal. Logo, o imposto retido na fonte não poderia ser glosado porque já foi retido pelo ente competente, o Distrito Federal.
3. Inexiste base legal para a dedução dos honorários advocatícios proporcionalmente aos rendimentos tributáveis na declaração. Isto porque as verbas discutidas na ação trabalhista tinham natureza salarial. A cessão de direito não altera esta natureza, ou seja, os rendimentos continuam a ser tributados da mesma forma como seriam se o autor os houvesse recebido. A lei que prevê a dedução dos honorários advocatícios pagos para recebimento de rendimentos pela via judicial não estabelece qualquer limitação quanto a esta dedutibilidade.
4. Mesmo que estivesse correto o entendimento da fiscalização, teria ocorrido erro no cálculo da parcela dos honorários advocatícios dedutíveis (80,91%), pois estes honorários não dizem respeito à cessão de direitos, e a única parcela isenta foi a do FGTS (8%).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
 - b) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.287 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.721167/2011-30

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 32.714,69.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Os valores recebidos a título de cessão de direitos não integram a base de cálculo na declaração de ajuste anual. Este tipo de negociação envolve três polos: a Fazenda Pública (A), por um lado (neste caso o Distrito Federal), um indivíduo (B) que possui direito líquido e certo (precatório) contra a Fazenda Pública (aqui o contribuinte autuado), e um terceiro (C), que possui dívidas com a Fazenda Pública. Em favor deste último o credor (B) cede o direito que possui contra a Fazenda Pública (A), obtendo o seu crédito com deságio. Por sua vez, o cessionário (C), agora titular do crédito, quita a sua dívida com a Fazenda Pública. No acordo negociado entre as partes, o deságio corresponde ao imposto que deveria ser retido na fonte caso os rendimentos fossem pagos ao titular do direito, valor que naturalmente vai a crédito da Fazenda Pública. Evidente, portando, que não há pagamento de rendimentos ao cedente (B), mas sim valor pago pela cessão de direito, operação sujeita à apuração do imposto pelo ganho de capital (15%), e não à tributação na declaração de ajuste anual.

Ao efetuar a transação de cessão de direito, o interessado estava necessariamente ciente dos termos acordados e das consequências legais e tributárias daí decorrentes. Convencionou receber o valor líquido que lhe foi creditado, para cujo cálculo foi descontada do valor bruto negociado uma parcela correspondente ao que seria o imposto de renda na fonte, à alíquota de 27,5%, em virtude da natureza jurídica da renda, neste caso rendimentos do trabalho assalariado. Não se trata de imposto pago, mas sim de deságio, pois houve apenas a cessão do direito em favor de terceiro, para que este, em um segundo momento, o compensasse com dívida própria perante a Fazenda Pública. O fato de haver negociado um crédito que detinha não significa que houvesse adquirido a disponibilidade jurídica da renda do trabalho assalariado a que se referia este direito. A posse de um direito não é fato gerador do imposto de renda. A transação efetuada diz respeito a este direito, e não à renda. Por isso se sujeita ao imposto sobre o ganho de capital.

Trata-se, ademais, de matéria já pacificada administrativamente, como se pode verificar no manual de perguntas e respostas publicado pela Receita Federal, pergunta 551, a seguir transcrita:

551 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente: A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de

direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior. Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário: O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito. Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Atenção: O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a Fazenda Pública. Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 2º a 4º, 16, caput e § 4º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 117 e 129; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 3º, 18 e 27).

O impugnante argumenta que não poderia ser glosada no presente lançamento a parcela descontada na cessão de direitos, a título de imposto que deveria ser retido na fonte pelo autor, porque o imposto já teria sido retido pelo Distrito Federal. Tal conclusão, porém, não decorre da sua premissa. Como já demonstrado acima, a cessão de direito e a parcela descontada não são rendimentos tributáveis na declaração nem imposto compensável em favor do cessionário.

Argumenta que já haveria decaído o direito de lançamento sobre a cessão de direitos, o que não é matéria aqui em lide, pois o presente lançamento não inclui imposto sobre o ganho de capital.

Sustenta que inexistente previsão legal para a dedução proporcional dos honorários advocatícios. Trata-se, porém, de decorrência da própria lei. São dedutíveis os honorários incidentes sobre os *rendimentos tributáveis*, pois a exceção legal se insere no contexto que trata especificamente destes rendimentos, e não de todos os demais valores isentos ou não tributáveis que se pode obter pela via judicial. Desta forma, somente os honorários advocatícios pagos para o recebimento das parcelas tributáveis na declaração de ajuste anual são dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual. Como a cessão de direito não é fato sujeito à tributação na declaração de ajuste anual, as despesas incorridas para a realização do negócio não são dedutíveis da base de cálculo anual.

O impugnante afirma que as despesas advocatícias e contábeis pagas não dizem respeito à cessão de direitos, entendendo assim que não se poderia incluir esta parcela no total em que se baseia o cálculo das despesas advocatícias proporcionais. Não comprova, porém, o fato alegado, pois não apresenta comprovantes, recibos ou contratos.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles